



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000654/2005-77
Recurso nº 369.664 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.388 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria AI - IRPJ - Lucro Inflacionário
Recorrente U.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO, NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO.

O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização, ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula no.10 do CARF).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. TRIBUTAÇÃO A PARTIR DE 1996.

A legislação de regência determina que, a partir de ano-calendário 1996, seja oferecido à tributação ao menos o percentual de 10% ao ano - realização mínima - do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 09/11/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de auto de infração à legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, que constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 431.198,11, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, (fl. 91 a 99), tendo em conta as seguintes irregularidades, apuradas nos anos-calendário 2000 e 2001 e assim descritas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração – fl. 93:

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. Emitiu-se Termo de Intimação em 05/11/2004, para esclarecimento pelo contribuinte das divergências apuradas, que em 22/11/2004 foi devolvido pelo Correio com a anotação de "MUDOU-SE", apesar de ter sido encaminhado para o endereço constante no cadastro da Secretaria da Receita Federal, documentos às folhas 80 e 85.

Sendo assim, em 22/12/2004, afixou-se o Edital de Intimação, notificando o contribuinte para comparecer na Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, para fins de cientificar-se do Termo de Intimação de Revisão DIPJ, tendo sido desafixado em 11/03/2005 e ainda em 27/12/2004, encaminhou-se cópia do referido Termo de Intimação para o sócio-gerente, Sr. James Dominic Cleary, que teve a ciência em 31/12/2004, documentos às folhas 89 a 90, e nenhum esclarecimento apresentou, em consequência lavrou-se o presente auto de infração.

Às fls. 03 a 79 encontram-se acostadas cópias das DIPJ e às fls. 100 a 103 telas do sistema SAPLI.

Foi encaminhada cópia do auto de infração ao domicílio da empresa mas o A.R. retornou com a informação “mudou-se”, como se verifica à fl. 105. Providenciou-se, então, a afixação do Edital no. 012/2005 (fl. 108) – afixado em 15/04/2005 e desafixado em 02/05/2005 - com a finalidade de cientificar a interessada da exigência fiscal. Também foi

encaminhada cópia da autuação ao endereço do sócio, conforme A.R. à fl. 108, verso, recebido em 25/04/2005.

Em 17/05/2005 foi protocolizada a impugnação de fls. 110 a 140. Em suas razões de defesa a empresa, por intermédio de procurador, esclarece que já há tempos vinha adotando o procedimento de compensar o lucro inflacionário devido com prejuízos fiscais apurados, o que fora feito nos anos-calendário 1995 e 1996, e que tal procedimento havia gerado autos de infração, todos julgados procedentes, cujos processos atualmente encontravam-se arquivados.

Em preliminares alega a decadência do direito do Fisco em formalizar o presente lançamento de ofício, posto que o lucro inflacionário teria tido origem na declaração do IRPJ do ano-calendário 1995, e a regra de contagem a ser aplicável seria aquela do artigo 150, parágrafo 4º. do Código Tributário Nacional.

Invoca a nulidade do auto de infração pois teria havido cerceamento de direito de defesa da contribuinte, já que, em 31/10/2002, teria protocolizado petição junto à repartição de origem na qual consignou que todas as intimações destinadas à empresa deveriam ser encaminhadas ao escritório de seu representante legal, o que não ocorreu neste caso. Ainda em preliminares defende a nulidade do auto de infração por ofensa aos princípios da legalidade estrita, da proporcionalidade, da eficiência e do devido processo legal.

No mérito argüiu que o lucro inflacionário não é renda tributável pois não corresponderia a um acréscimo patrimonial, mas apenas simples aumento nominal da expressão monetária do patrimônio da empresa. Contestou a aplicação da taxa Selic, dado seu caráter ilegal e inconstitucional. Ao final pugnou pela decretação de nulidade da autuação ou pelo reconhecimento de sua total improcedência.

Pelo Acórdão no. 09-18.746, de 18/02/2008 (fls. 159 a 168), a 2ª. Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora /MG julgou o lançamento procedente.

A autoridade, em preliminares, afastou a decadência e as argüições de nulidade e, no mérito, consignou que o presente lançamento trata de tributação de uma parcela de lucro, cujo diferimento foi possibilitado pelo legislador ordinário, para um momento mais adequado, quando fosse verificado um ganho pela recuperação do custo do ativo, face à amortização e/ou depreciação, não onerando as empresa que apresentassem ganho inflacionário.

Foi encaminhada cópia da decisão para ciência da interessada no endereço de seu domicílio fiscal. O A.R., entretanto, retornou com a rubrica “mudou-se” (fls. 171 e verso). Também foi providenciada a intimação do sócio, cujo A.R. foi recepcionado em 13/06/2008, conforme cópia à fl. 172, verso.

Irresignada, a empresa, por intermédio de procurador, apresentou, em 09/07/2008 o Recurso Voluntário de fls. 174 a 212, no qual reproduz os mesmos argumentos de defesa deduzidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

Com relação à invocada decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário relativo ao lucro inflacionário, de que tratam os presentes autos, cumpre consignar que este Colegiado já se posicionou de forma reiterada sobre o assunto, tendo sido, inclusive, proferida a Súmula no. 10 do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que se transcreve:

Súmula 10 do CARF. *O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização, ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.*

No caso sob análise os períodos de apuração em que, nos termos da legislação, deveria haver realização do Lucro Inflacionário pelo sujeito passivo, ainda que ao percentual mínimo de 10% (dez por cento), se referem aos anos-calendário 2000 e 2001. Tendo em conta que nesses períodos a recorrente optou pela apuração dos seus resultados de acordo com as regras do Lucro Real anual, o lucro inflacionário deveria ter sido apurado ao final de cada um dos períodos de apuração, ou seja, em 31/12/2000 e 31/12/2001, época do levantamento de balanços, das demonstrações financeiras e da apuração definitiva do IRPJ.

De acordo com o entendimento deste órgão, *in casu*, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário é de 5 (cinco) anos e deve ser contado a partir de 31/12 (data do fato gerador) de cada ano-calendário em relação ao qual o lucro inflacionário deveria ter sido realizado (ainda que em percentuais mínimos). Assim, em relação ao ano-calendário 2000, o prazo venceria em 31/12/2005 e, em relação ao ano-calendário 2001, o prazo decadencial se esgotaria em 31/12/2006, verificando-se que não se operou a decadência em relação ao lançamento cientificado à recorrente em 02/05/2005, data da desafixação do Edital.

Afasto, também, as arguições de nulidade do procedimento por cerceamento de direito de defesa e por ofensa aos princípios constitucionais e de direito tributário. A recorrente deseja ver reconhecida nulidade que ela mesma pretendeu dar causa, já que as intimações foram enviadas ao seu domicílio fiscal cadastrado junto à SRF. O Decreto no. 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal determina que as intimações sejam feitas pessoalmente ou *por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*. (art. 23, II), não havendo previsão legal que permita que as intimações sejam encaminhadas ao escritório de procurador.

Quanto ao mérito cumpre consignar que, por consequência direta da inexistência da correção montaria de balanço, a partir do ano-calendário 1996 deixou de haver cálculo de lucro inflacionário novo – lucro inflacionário do próprio período de apuração, passando, a tributação, em períodos posteriores a 31/12/1995, a alcançar as realizações por conta do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

A Lei no. 9.065, de 20 de junho de 1995 e a IN SRF no. 51, de 31 de outubro de 1995 já haviam alterado a sistemática determinada pela Lei no. 7.799, de 10 de julho de 1989, levando à realização total deste lucro no prazo máximo de 10 anos. Vejamos as disposições contidas nos mencionados dispositivos legais:

Lei no. 9.065, de 20 de junho de 1995:

Art. 6º *A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do § 1º do art. 5º*

Parágrafo único. *A realização de que trata este artigo aplica-se, inclusive, ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.*

Art. 8º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior.*

Parágrafo único. *A parcela realizada na forma deste artigo integrará a base de cálculo do imposto de renda devido mensalmente.*

IN/SRF no. 51, de 31 de outubro de 1995:

Art. 51. *Em cada ano-calendário considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.*

Parágrafo Único. *O lucro inflacionário realizado em cada ano-calendário será calculado de acordo com as seguintes regras:*

... omissis....

Art. 52. *A pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário, quando o valor, assim determinado, resultar superior ao apurado na forma do parágrafo único do art. 51.*

Parágrafo Único. *A realização de que trata este artigo aplica-se inclusive ao valor do lucro inflacionário apurado no próprio ano-calendário.*

Posteriormente, o artigo 7º. da Lei no. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, veio dispor que o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de

1995, corrigido monetariamente até essa data, deveria ser realizado de acordo com as regras da legislação então vigente:

Lei no. 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do Imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

A legislação então vigente nessa matéria era a Lei no. 9.065, de 1995, cujos artigos 6º. e 8º, acima transcritos, disciplinaram as formas de realização do lucro inflacionário, alterando as normas anteriores até então espelhadas na Lei no. 7.789, de 1989.

Assim, a partir de 01/01/1996, o percentual de realização, mínimo ou efetivo, deveria ser aplicado sempre sobre o valor diferido em cada ano, de forma que ocorresse a realização total do lucro diferido, no prazo máximo de 10 anos, mas deveria incidir sobre o valor do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 e não sobre o saldo remanescente após as realizações a partir de 1996.

A recorrente foi autuada por não efetuar a realização mínima e não ofereceu justificativas plausíveis para o não oferecimento à tributação das parcelas devidas do saldo do lucro inflacionário. Ao contrário, admitiu ter adotado a prática de não oferecer à tributação, em períodos posteriores, o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995, o que levou à formalização de outros autos de infração para exigência dos valores devidos, os quais, segundo informou, foram julgados procedentes, encontrando-se, atualmente, em arquivo.

As discussões a respeito da natureza jurídica do lucro inflacionário não encontram guarida nesta esfera de julgamento, com o objetivo de se pretender venha este Colegiado negar validade e aplicação a comandos normativos legitimamente inseridos no sistema jurídico nacional. As discussões a respeito de legalidade e inconstitucionalidade de leis

devem ser submetidas ao crivo do poder judiciário. Nesse sentido já se pacificou o entendimento deste órgão, como se verifica da seguinte súmula:

Súmula CARF no. 2. *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto ao protesto da defesa quanto à cobrança de juros calculados com base na taxa Selic, da mesma forma a percepção deste Colegiado já se encontra pacificada, nos seguintes termos:

Súmula CARF no. 4. *A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELI para títulos federais.*

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 9 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez
Relatora

